



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1606001/2023-D- AQUISIÇÃO DE PEÇAS/ ACESSÓRIOS GENÚINOS OU ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRQAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E PESCA

Inicialmente, vale destacar que a presente análise restringe-se à possibilidade de dispensa de licitação para contratar o remanescente de contrato em razão da desistência, pelo *único fornecedor participante da licitação*, de itens da Ata de Registro de Preços nº. 20230007, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 058/2022PMT-PE-SRP, não importando em análise das fases já superadas do referido processo, por terem sido, à época, objeto de apreciação desta Consultoria Jurídica.

Versam, portanto, os presentes autos de processo administrativo acerca da contratação direta, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na aquisição peças/ acessórios genuínos ou originais de primeira linha para atender as necessidades da secretaria municipal de obras e secretaria municipal de agricultura, aquicultura e pesca.

Constam dos autos a solicitação das secretarias indicadas, bem como o encaminhamento de carta de desistência apresentada pelo fornecedor J. D. C. DE OLIVEIRA EIRELI – ME e aceita pela Administração.

Constam ainda pesquisa de mercado, mapa de cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária e autorização do ordenador de despesas.

Verifica-se que houve justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como registrando que as empresas que apresentaram a proposta mais vantajosa e adequada às necessidades previstas em edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Destaque-se ainda que fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público. Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de rol taxativo.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Compulsando os autos, extrai-se que a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação coaduna-se com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em obediência ao **Princípio da Continuidade do Serviço Público**, que, por sua vez, viabiliza a contratação.

De tal modo, é certo que o distrato inesperado do contrato de fornecimento firmado com a empresa supramencionada implica em risco de paralisação de serviços públicos relevantes para o município, o que gera, a situação de emergência administrativa, uma vez que, da falta dos itens mencionados e objeto da desistência, desencadeia-se diversas consequências tendentes a implicar vulneração do interesse público.

Isto por que, da falta de peças, decorre a não manutenção adequada dos veículos e máquinas que são utilizados na realização dos relevantes serviços de manutenção de estradas vicinais, por exemplo. E, nestas estradas, transitam os veículos que realizam o transporte escolar, que será afetado pela eventual falta de manutenção de vias rurais, ocasionada pela falta de veículos e máquinas, estes que deixaram de passar pela adequada manutenção corretiva e preventiva em razão da falta de peças. Os próprios ônibus escolares e os veículos da entrega de merenda escolar, também, necessitam de reposição de peças e manutenções em geral.

Ou seja, apesar de os itens aparentarem ser de singela necessidade, são na verdade, essenciais para a continuidade do serviço público.

Noutro aspecto, o Estatuto das Licitações e Contratos, em seu art. 24, inciso XI, assim determina:

Art. 24 É dispensável a licitação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

[...]

XI - **na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; (Grifei).

Cabe ressaltar, contudo, que esta dispensa não é obrigatória e deve ser justificada pela Administração. Em outras palavras, deve-se evidenciar porque a dispensa de licitação no caso concreto é mais vantajosa e atende melhor ao interesse público do que a abertura de novo processo licitatório.

A necessidade de motivação idônea do ato administrativo de dispensa encontra respaldo no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 que estabelece, no inciso IV, a necessidade de motivação administrativa, de forma clara e congruente (§1º do artigo 50), inclusive com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de procedimento licitatório.

A respeito da necessidade de motivação do ato de dispensa, o Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de deliberar, ao examinar a questão com base no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93:

“ressalta-se que a justificativa para a dispensa deve evidenciar todos os requisitos necessários à caracterização da situação prevista na Lei e, no caso em que a descrição do objeto for relevante para definir a contratação direta, deve a autoridade administrativa mencionar que as características restritivas para a licitação são necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público.” (Decisão nº 30/00 – Plenário – TC- 000.728/98-5, DOU de 4/02/2000)

No caso em apreço, vislumbramos a lícita motivação administrativa para a contratação direta, além de menção, nos documentos acostados aos autos, à previsão legal do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito à decisão de não realização de novo procedimento licitatório, recomenda-se que a área competente apresente a devida justificativa, demonstrando que a contratação direta é mais vantajosa para a Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Frise-se ainda que o dispositivo legal mencionado prevê o atendimento de 2 (dois) requisitos para a contratação de remanescente de contrato por dispensa de licitação em virtude de rescisão contratual, quais sejam, **observância da ordem de classificação do certame e aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive o preço.**

No caso concreto, vê-se que o Distratante foi o único que compareceu à sessão da qual se lograra vencedor.

Nesta situação, entendo que a observância dos requisitos mencionados, pode ser atendida pela já realizada pesquisa de preços e escolha de fornecedor que, além de atender as demais condições estabelecidas no edital da licitação, ofereceu as melhores condições de preço e não superiores àqueles praticados pelo desistente, permitida a atualização pelos índices oficiais previstos no instrumento convocatório e o realinhamento que se funde em motivos lícitos e comprováveis, em tudo obedecidas as prescrições legais e constitucionais.

Por fim, tem-se, em síntese, que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência e configurado o remanescente de contrato, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ante o exposto, a contratação proposta fundamenta-se na força do comando normativo previsto no art. 24, incisos IV e XI da Lei 8.666/93, em razão da qual manifesto-me favoravelmente a contratação direta, nos termos da consulta.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento.
Trairão/PA, 16 de junho de 2023

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31.363
Assessor e Consultor Jurídico